



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 2.645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.*

Em seu art. 1º, o PL acresce ao CDC dispositivo para tratar das relações de consumo no serviço de hotelaria, especificamente sobre a diária inaugural, cuja duração não poderá ser inferior a 22 horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado. Também determina que, não sendo cumprida a hora inicial contratada por culpa exclusiva do fornecedor, o consumidor pode optar pelo abatimento proporcional do preço ou pelo direito ao encerramento de hospedagem 24 horas após o horário de ingresso na habitação.

Por fim, o art. 2º da proposição traz a cláusula de vigência, que é imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Na justificação, o autor afirma que *não há qualquer correlação, mínima que seja, entre os horários de voos ou do transporte rodoviário, tanto na chegada quanto na partida, com os de entrada e saída dos hotéis*, o que acaba prejudicando os clientes com a diminuição de suas diárias para menos do que as 24 horas previstas na Lei Geral do Turismo.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, em seguida, seguirá para análise terminativa da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não houve emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos VI e VII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR analisar “proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo” e “políticas relativas ao turismo”.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.465, de 2019, julgamos louvável toda iniciativa que vise a trazer direitos aos consumidores. É sempre elogiável que se criem mecanismos para que esses direitos sejam observados nas relações com prestadores de serviços turísticos.

A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que *dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico* (Lei Geral do Turismo), trata dos meios de hospedagem em seu Capítulo V – Dos Prestadores de Serviços Turísticos, na Subseção II da Seção I. Consoante o § 4º do art. 23 dessa Lei, *entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes*. Daí se poderia inferir que, do momento do *check-in* até o final da primeira diária, devam ser cumpridas 24 horas.

O PL nº 2.465, de 2019, ao engendrar, para a diária inaugural, o período mínimo de 22 horas, respeita a compreensão jurisprudencial de que é preciso conceder aos estabelecimentos de hospedaria tempo suficiente e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

adequado à *organização e limpeza das unidades habitacionais antes da entrada de novo cliente*, nos termos dos julgamentos da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Recurso Especial (RE) nº 1.717.111 – SP, sob relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, com acórdão publicado no Diário de Justiça, de 15 de março de 2019, ou do RE nº 1.734.450 – SP, tendo como relatora, a Min. Nancy Andrighi, com acórdão publicado no Diário de Justiça de 12 de abril de 2019.

A nosso ver, para maior clareza do que pretende, o texto deve elucidar que é a fruição da unidade habitacional, na diária inaugural, que não poderá ter duração inferior a vinte e duas horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor. Deve, ainda, prever que o contrato de hospedagem deve deixar especificada a previsão de proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de *check-in* e de *check-out* do hospede no caso de somente uma diária. Além disso, deve estar claro que, no caso de várias diárias, o descumprimento de duração, quer na primeira diária quer na última, deve gerar, também, a redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do PL nº 2.645, de 2019. Esses aspectos que serão analisados mais profundamente em seu exame terminativo pela CTFC.

No entanto, para uma melhor técnica legislativa e redação, consideramos à inclusão do dispositivo na Lei Geral do Turismo, o que faremos por meio de Substitutivo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 2.645, de 2019)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROJETO DE LEI Nº 2.465, DE 2019

Disciplina a cobrança de diárias nos meios de hospedagem, mediante a alteração do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.**

.....

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, observadas as seguintes determinações:

I – a duração do acesso à unidade habitacional em meio de hospedagem não poderá ter duração inferior a 22 (vinte e duas) horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor;

II – o contrato de hospedagem para uma diária deve prever seu valor com proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de *check-in* e de *check-out* do hóspede; e

III – no caso de contratação de mais de uma diária, o descumprimento do disposto inciso I deste parágrafo deve reduzir, proporcionalmente, o preço cobrado ao hóspede pelo valor da diária em que houve o descumprimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator